

MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

LEI Nº 953 - DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

REGULAMENTA A DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E EDIFICAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELAINE APARECIDA SOLIGO, Prefeita Municipal de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A identificação de vias, logradouros e edificações públicas do Município de Aral Moreira-MS regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º – Os Projetos de Lei que disponham sobre denominação de vias, logradouros públicos e edificações públicas deverão conter obrigatoriamente:

I - cópia do atestado de óbito do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoa, sendo dispensada a comprovação do óbito nos casos públicos e notórios;

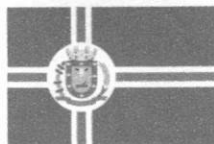
II - biografia do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoas, e justificativa nos demais casos;

III – croqui detalhado da localização da via ou logradouro público.

Parágrafo Único: O croqui de que trata o inciso III deste artigo, deverá apresentar de forma clara a localização da via ou logradouro público, fazendo constar as vias mais próximas, seus nomes e a via ou logradouro a ser denominado.

Art. 3º – Além das exigências do Artigo 2º desta Lei, o projeto que vise atribuir nome de pessoa à via ou logradouro municipal, deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor e com dados suficientes para evidenciar os méritos da pessoa a ser homenageada.

Parágrafo único. O projeto de lei que visa atribuir nome de pessoa a edificações públicas, deverá obrigatoriamente ser instruído com a cópia do “Habite-se” e do “alvará de localização e funcionamento”, sem prejuízo das exigências mencionadas no artigo 2º.



MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 4º - Na proposição de denominação de que trata esta lei, deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, desde que não considerados pejorativos.

Artigo 5º - Em hipótese alguma será permitida a nomeação de vias, logradouros públicos e edificações públicas utilizando nome de pessoa viva.

I - Os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o disposto no artigo 01 da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza;

II - que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços relevantes ao Município, ao Estado, ao País e/ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política e da filantropia e;

III - que resgatem e se identifiquem com a história de Aral Moreira;

IV - que não haja outra via, próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

Artigo 6º - Fica proibida, no âmbito do Município de Aral Moreira, a nomenclatura ou denominação de logradouros públicos e bens públicos em homenagem a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil ou violação dos direitos humanos.

Artigo 7º - As vias, logradouros e edificações públicas do Município de Aral Moreira, e seus loteamentos, serão denominados em conformidade com o disposto nesta Lei, e somente poderão ser escolhidos nomes de pessoas falecidas, datas históricas ou acontecimentos cívicos, culturais e esportivos de relevância ou elementos ligados à natureza (vegetais ou minerais).

Artigo 8º - Quando a denominação se referir a data, deverá constar no Projeto de Lei o evento a que diz respeito.

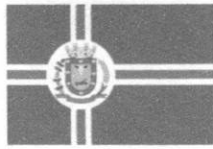
Artigo 9º - A proposta de denominação de vias públicas, logradouros e edificações públicas será objeto de projeto de lei de iniciativa exclusiva dos vereadores e apresentado nos termos do artigo 30, inciso XII da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 10 - A alteração de denominação deverá obedecer ao disposto no Artigo 2º desta Lei, e só será permitida nos seguintes casos:

I - quando se tratar de denominações homônimas, incorreções na redação de Lei anterior já aprovada pelo Poder Legislativo;

II - quando, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica.

Parágrafo Único: No caso de troca de denominação, a mesma deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para o Município, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha



MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

viária, a sua notoriedade e o seu valor histórico, tendo a denominação com data mais antiga, preferência sobre as demais.

Artigo 11 - Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou projeto de lei subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Não será permitida alteração da nomenclatura de bens públicos que tenham o nome de pessoas em virtude de lei.

Artigo 12 – É vedada a nomeação de vias e logradouros públicos sob jurisdição de outras esferas de governo (Estadual ou Federal).

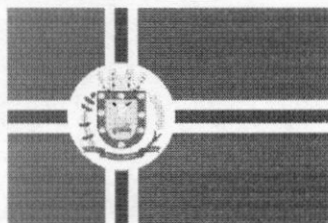
Artigo 13 – O Poder Executivo poderá estabelecer contratos, convênios ou parcerias com entidades públicas, privadas ou pessoas jurídicas para viabilizar a instalação de placas de nomeação de vias e logradouros públicos municipais.

Art. 14 – De todo ato público que nominar ou determinar mudança de denominação de via, logradouro público e edificações públicas, o Poder Executivo dará conhecimento ao Cadastro Imobiliário do Município, para as devidas anotações.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ELAINE APARECIDA SOLIGO
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de
ARAL MOREIRA
INOVANDO COM RESPONSABILIDADE



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

LEI Nº 953 - DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

REGULAMENTA A DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E EDIFICAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELAINE APARECIDA SOLIGO, Prefeita Municipal de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A identificação de vias, logradouros e edificações públicas do Município de Aral Moreira-MS regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º – Os Projetos de Lei que disponham sobre denominação de vias, logradouros públicos e edificações públicas deverão conter obrigatoriamente:

I - cópia do atestado de óbito do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoa, sendo dispensada a comprovação do óbito nos casos públicos e notórios;

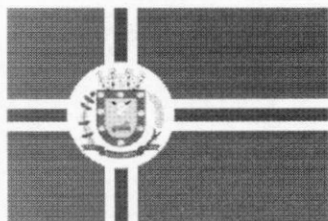
II - biografia do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoas, e justificativa nos demais casos;

III – croqui detalhado da localização da via ou logradouro público.

Parágrafo Único: O croqui de que trata o inciso III deste artigo, deverá apresentar de forma clara a localização da via ou logradouro público, fazendo constar as vias mais próximas, seus nomes e a via ou logradouro a ser denominado.

Art. 3º – Além das exigências do Artigo 2º desta Lei, o projeto que vise atribuir nome de pessoa à via ou logradouro municipal, deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor e com dados suficientes para evidenciar os méritos da pessoa a ser homenageada.

Parágrafo único. O projeto de lei que visa atribuir nome de pessoa a edificações públicas, deverá obrigatoriamente ser instruído com a cópia do “Habite-se” e do “alvará de localização e funcionamento”, sem prejuízo das exigências mencionadas no artigo 2º.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Artigo 4º- Na proposição de denominação de que trata esta lei, deverá constar o nome completo do homenageado, que poderá ser seguido do nome pelo qual era mais conhecido ou como apelido, desde que não considerados pejorativos.

Artigo 5º – Em hipótese alguma será permitida a nomeação de vias, logradouros públicos e edificações públicas utilizando nome de pessoa viva.

I – Os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o disposto no artigo 01 da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza;

II – que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços relevantes ao Município, ao Estado, ao País e/ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política e da filantropia e;

III – que resgatem e se identifiquem com a história de Aral Moreira;

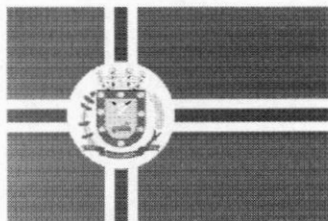
IV – que não haja outra via, próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

Artigo 6º - Fica proibida, no âmbito do Município de Aral Moreira, a nomenclatura ou denominação de logradouros públicos e bens públicos em homenagem a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil ou violação dos direitos humanos.

Artigo 7º – As vias, logradouros e edificações públicas do Município de Aral Moreira, e seus loteamentos, serão denominados em conformidade com o disposto nesta Lei, e somente poderão ser escolhidos nomes de pessoas falecidas, datas históricas ou acontecimentos cívicos, culturais e esportivos de relevância ou elementos ligados à natureza (vegetais ou minerais).

Artigo 8º - Quando a denominação se referir a data, deverá constar no Projeto de Lei o evento a que diz respeito.

Artigo 9º - A proposta de denominação de vias públicas, logradouros e edificações públicas será objeto de projeto de lei de iniciativa exclusiva dos vereadores e apresentado nos termos do artigo 30, inciso XII da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

Artigo 10 – A alteração de denominação deverá obedecer ao disposto no Artigo 2º desta Lei, e só será permitida nos seguintes casos:

I – quando se tratar de denominações homônimas, incorreções na redação de Lei anterior já aprovada pelo Poder Legislativo;

II – quando, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica.

Parágrafo Único: No caso de troca de denominação, a mesma deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para o Município, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade e o seu valor histórico, tendo a denominação com data mais antiga, preferência sobre as demais.

Artigo 11 - Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura por iniciativa do Executivo ou projeto de lei subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Não será permitida alteração da nomenclatura de bens públicos que tenham o nome de pessoas em virtude de lei.

Artigo 12 – É vedada a nomeação de vias e logradouros públicos sob jurisdição de outras esferas de governo (Estadual ou Federal).

Artigo 13 – O Poder Executivo poderá estabelecer contratos, convênios ou parcerias com entidades públicas, privadas ou pessoas jurídicas para viabilizar a instalação de placas de nomeação de vias e logradouros públicos municipais.

Art. 14 – De todo ato público que nominar ou determinar mudança de denominação de via, logradouro público e edificações públicas, o Poder Executivo dará conhecimento ao Cadastro Imobiliário do Município, para as devidas anotações.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado no original)

ELAINE APARECIDA SOLIGO
Prefeita Municipal